

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 249/2018.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 9-056/2018.

I. DAS PRELIMINARES

1.1 Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa impugnante, em obediência ao que determina o item 23 do Edital Pregão Eletrônico n°. 9-056/2018, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnante contesta especificamente a inclusão do Cadastro Técnico Federal (CTF) do Ibama para os itens 02, 27 e 28 do Termo de Referência – Anexo I do edital, conforme a Lei n° 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA n° 6 de 15/03/2013, objetivando garantir que os produtos foram fabricados dentro das normas ambientais vigentes, pois a madeira trata-se de material altamente poluidor do meio ambiente.

2.2. Seguem algumas das razões/justificativas da empresa impugnante para alteração dos itens impugnados:

(Vide impugnação no comprasnet)

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

(Vide impugnação no comprasnet)

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto Federal n°. 5.450/2005, em seu artigo 18, § 1º, dispõe:

(Vide Art. 18, § 1º do Decreto)

O Decreto municipal nº. 1216/20173-GPMB, deste município de Barcarena/PA, em seu artigo 18, § 1º, igualmente ao decreto federal, dispõe, vejamos:

(Vide Art. 18, § 1º do Decreto)

Da mesma forma o item 23, subitens 23.1 à 23.3 do edital, estabelece o seguinte:

(Vide item 23, subitens 23.1 à 23.3 do edital)

4.2. A impugnante encaminhou sua impugnação ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Barcarena, por forma eletrônica, pelo e-mail pregaoeletronico.pmb@gmail.com, no dia 01.10.2018 às 15h59min, ou seja, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Município de Barcarena, Estado do Pará, através da Prefeitura Municipal de Barcarena e Pregoeiro, adotam a Minuta do Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral deste Município, atendendo determinação hierárquica, aprovando a respectiva Minuta, com respaldo daquela Assessoria Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4.4. Ao analisarmos seu documento de impugnação dos itens acima mencionados do Edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 9-056/2018, chegamos à seguinte conclusão:

4.4.1 Pois, bem, certamente observa-se haver procedência nas alegações por parte da empresa impugnante, pelos seus próprios fundamentos, senão vejamos:

Podemos observar que, no caso em questão, a exigência do **CTF-IBAMA** do fabricante do produto para os itens 2,27 e 28 faz-se necessária, visando atender a Lei Federal nº. 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013.

Assim, o Art. 10º, inciso I da Lei acima mencionada, define como obrigatória a inscrição no Cadastro Técnico Federal do Ibama, o exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, vejamos:

"Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

*1 - a atividades **potencialmente poluidoras** e utilizadoras de **recursos ambientais**, nos termos do art. 2º, inciso I." (grifos acrescidos)*

Ademais, o **Acórdão do TCU nº. 2995/2013 – Plenário**, julgou situação semelhante, porém, com objeto distinto ao edital impugnado, sendo: *"fornecimento de mobiliário"*.

O Acórdão determina que, *"perante a vasta legislação ambiental vigente, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, entendo que as empresas moveleiras, em sua maioria, possuem condições de atender a tal exigência, uma vez que a procedência legal da madeira é situação sine qua non para produzirem, sob pena de serem punidas nos termos da lei"*. Ademais, anotou que a Administração não pode *"ignorar a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, ao art.3º da Lei de Licitações, que coloca a sustentabilidade como parte do problema a ser considerado nas contratações públicas"* Exatamente isso, a Prefeitura Municipal de Barcarena, através de sua Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS ao exigiu a

atestação da madeira na condição de consumidor final, “*cumpra seu papel na busca do uso sustentável das florestas brasileiras; ao mesmo tempo que contribui, diretamente, com a Política Nacional do Meio Ambiente, no que concerne “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”*”. (Art.4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981)

Contudo, todas as empresas que participarem dos itens 02, 27 e 28 do Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº. 9-056/2018, deverão apresentar Certificado de Cadastro Técnico Federal, CTF, do Ibama do fabricante dos produtos, pois, o referido registro é obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental.

Assim, encontramos razões para retificação do edital no tocante ao item 9, do Edital de Pregão Eletrônico nº 9-056/2018, conforme solicitado pela impugnante.

Fundamentação legal e jurisprudencial para exigência da autorização/licença, expedida pelo órgão competente, descrita acima:

A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ‘ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir’ (segunda e terceira parte do Art. 28, inc. V)”. Vejamos:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(.....)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” (Destacamos)

V. CONCLUSÃO

5.1. Nessa forma, corretas são as normas contidas na impugnação interposta pela empresa, referentes aos itens 02,27 e 28 do **Edital Pregão Eletrônico nº. 9-056/2018**, não inviabilizando assim a competição entre as empresas, mas sim dando tratamento igualitário e isonômico (como corretamente alega a impugnante), pois atende a legislação em vigor e decisões da corte de contas soberana (TCU).

Não há necessidade de encaminharmos esta decisão acerca da impugnação a autoridade superior (Prefeito) para apreciação e deliberação, pois, o Art. 18 § 1º, tanto do Decreto municipal quanto do federal, alhures, tampouco o Art. 41 da Lei nº. 8.666/93, não obrigam o pregoeiro subir a impugnação e decisão a autoridade superior.

Portanto, o Edital devidamente alterado atende plenamente a legislação e o objeto será contratado de forma segura e vantajosa para a o Município de Barcarena, Estado do Pará.

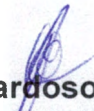
Com base nos argumentos acima mencionados, entendemos proceder as razões da impugnação da empresa impugnante, pelo que julga-se procedente, tudo conforme fundamentação legal e jurisprudencial.

VI. DECISÃO

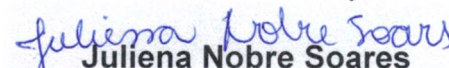
6.1 Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa impugnante, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, deferindo o pedido de modificação do edital solicitado, por todos os motivos acima delineados, retificando o edital Pregão Eletrônico n°. 9-056/2018. E, decidimos manter inalterados todos os outros itens/cláusulas e seus documentos constitutivos por considerarmos necessários e perfeitamente legal suas exigências. Na sequência, publicaremos a alteração do edital na imprensa oficial; jornal de grande circulação e nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br (UASG 980425); www.barcarena.pa.gov.br/portal/licitacao (portal da transparência da Prefeitura Municipal de Barcarena) e www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico (Mural de licitações do TCM/PA), conforme art.21, §4º da Lei nº 8.666/93 e item 23, subitem 23.4 do referido Edital.

Dar ciência a impugnante e demais interessados no processo.

Barcarena-PA, 02 de Outubro de 2018.


Waldemar Cardoso Nery Júnior
Pregoeiro da CPL

Waldemar Cardoso Nery Junior
Presidente da CPL
Decreto nº 0007/2018-GPMB


Juliena Nobre Soares
Secretária Municipal de Assistência Social